

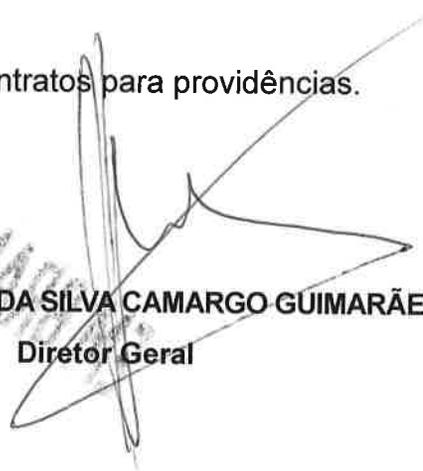
O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foram **INDEFERIDOS** os recursos interpostos pelos licitantes FELIPE AMARAL DE CARVALHO e CESAR JOSÉ DE CARVALHO ao julgamento dos documentos apresentados ao **Credenciamento nº 03/2021** - Processo nº 964/2021, destinado ao **credenciamento de leiloeiros oficiais para o SAAE de Sorocaba**. Comunica ainda que a reunião para o **SORTEIO** dos licitantes devidamente habilitados, será realizada às **10:00 horas do próximo dia 15 (quinze) de fevereiro de 2022**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”. Informações pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Comendador Camilo Julio, 255 no Setor de Licitações. Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral**.



Processo nº 964/2021

Diretoria Geral, em 30/02/2022.

1. Com base (i) na ata de julgamento dos recursos apresentados pelos licitantes **César José de Carvalho e Felipe Amaral de Carvalho**, lavrada pela Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE (fls.1508/1513), decido não dar provimento aos recursos de fls. 1477/1480 e 1492/1495.
2. Sendo assim, homologo o julgamento, conforme Ata da Sessão Pública do presente credenciamento nº 03/2021 (fls. 1464/1467).
3. Publique-se.
4. Ao Setor de Licitações e Contratos para providências.



TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES
Diretor Geral



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES CESAR JOSÉ DE CARVALHO E FELIPE AMARAL DE CARVALHO AO CREDENCIAMENTO Nº 03/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 964/2021 - SAAE, DESTINADO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.....

Às nove horas do dia trinta e um de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Comendador Camilo Júlio nº 255, reuniu-se a “Comissão Especial Permanente de Licitações” do SAAE, composta pelos senhores, Daniela Matucci Casagrande - Chefe do Departamento Financeiro, Catia Regina Pereira Tardelli - Auxiliar de Administração, Janaina Soler Cavalcanti - Auxiliar de Administração, Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite – Chefe do Departamento de Administração e Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula - Chefe do Setor de Compras, nomeados através da Portaria nº 59 de 01 de fevereiro de 2021, para sob a presidência da senhora Janaina Soler Cavalcanti, para realizarem os trabalhos de análise e julgamento dos recursos apresentados ao Credenciamento em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra fls. 1471 (publicação), fls. 1476/1490 recurso do Sr. **CESAR JOSÉ DE CARVALHO** e às fls. 1491/1502 do Sr. **FELIPE AMARAL DE CARVALHO**. Conforme Ata acostada às fls. 1464/1467, foram inabilitados 21 (vinte e um) licitantes pelos motivos expostos na mesma, dentre eles os senhores acima citados. Passando-se a análise do recurso apresentado pelo licitante **CESAR JOSÉ DE CARVALHO**, o mesmo, em síntese alega que: enviou os documentos exigidos no edital pelos Correios e que a certidão dentro do prazo de validade foi devidamente apresentada em data posterior ao recebimento da documentação pelo SAAE, por meio de e-mail, diante de Autorização do Agente Público. Alega também que, em nenhum momento o Agente Público questionou a legalidade do envio por e-mail e requer a anulação da decisão em apreço, declarando-o habilitado a prosseguir no pleito. O licitante **FELIPE AMARAL DE CARVALHO**, alega em síntese que: por suposto descumprimento ao item (i) 8.1 “d” pois deixou de apresentar a certidão de regularidade perante o FGTS e também o item (ii) 8.2 “c” pois não comprovou o atendimento a parcela de maior relevância foi inabilitado. Alega

2022



que (i) apresentou documentação que não é ou jamais foi empregador, não tendo assinado a carteira de qualquer pessoa antes, que apresentou declaração da CEF contendo informação de que não é cadastrado como empregador, além de declaração de assinada pelo recorrente afirmando tal informação. Alega finalmente que (ii) apresentou declaração assinada por **CESAR JOSÉ DE CARVALHO**, comprovando que trabalhou na empresa de leilões por 07 anos, exercendo atividades organizacionais e administrativas de leilões e requer a anulação da decisão em apreço, declarando-o habilitado para seguir o pleito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Bem como, que os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605). É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona: **“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação,**

Handwritten marks:
A large circle with a checkmark inside.
To the right of the circle, the letters "SR" and the number "2" are written.



deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original). Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que: “Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.” Das alegações do Sr. CESAR JOSÉ DE CARVALHO destacamos o item 1.3 no edital do certame supra, a seguinte informação: “As interessadas no presente objeto deverão entregar, no Setor de Licitações do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, os documentos habilitatórios (item 8 do edital), **em envelope fechado e lacrado(...)**. Nesse mesmo diapasão os subitens 1.6.1 e 1.6.2, respectivamente, informam que: “O SAAE não se responsabiliza por documentos enviados pelos Correios e não entregues em tempo hábil.” e “**Somente serão recebidos e aceitos os envelopes que estejam devidamente lacrados.**” Cumpre ressaltar que ainda que houvesse “autorização” conforme informado no Recurso, o que não se comprova nos anexos enviados, a informação contraria o disposto nos subitens acima citados bem como no 7.8.1. que é claro quando diz: “Não serão aceitas desistência ou **quaisquer pedidos de alteração ou retificação dos documentos constantes nos envelopes após sua entrega.**” [grifamos], sendo a inclusão e/ou substituição de documentos considerado ilegal, uma vez que o art. 43 da Lei 8666/93 em seu parágrafo § 3º diz: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” [grifamos], estando o resultado da apresentação contrária ao estabelecido no item 8, o exposto no subitem 7.11. do edital: “O leiloeiro que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “DOCUMENTAÇÃO”, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido

[Handwritten signature and initials]



neste edital ou com irregularidades, será inabilitado, não se admitindo a juntada de novo documento.” [grifamos]. Assim sendo, no edital publicado do certame supra e na Lei Geral, estão expressos quanto vedação da inclusão de documentos para fins habilitatórios e a informação passada por telefone (segundo o recorrente), não é maior que a Lei. Cumpre ressaltar que consta as fls. 674/677 do referido processo, os e-mails e os anexos enviados pelo Sr. CESAR JOSÉ DE CARVALHO, porém os mesmos não foram considerados pelos motivos já expostos acima, uma vez que foram enviados, como dito pelo próprio, após o recebimento do envelope e por e-mail. Das alegações do Sr. FELIPE AMARAL DE CARVALHO, destacamos o art. 28 da Lei Geral que trata da documentação a ser exigida para fins da habilitação jurídica, cabendo destaque ao inciso IV: “prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.” o qual foi exigido na forma da lei no item 8.1 “d” do certame. Além da Lei 8666/1993, o artigo 27 da Lei nº 8.036/1990 diz: “**A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; (...)**” [Grifamos]. Nesse caso, a apresentação de tal documento não é facultativo, contudo para o caso de não haver a relação empregador/empregado, o site da Caixa Econômica Federal informa que: “O empregador deve apresentar os relatórios Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento de FGTS, SEM MOVIMENTO, gerado por meio do SEFIP, código 115, para ausência de fato gerador de FGTS e INSS, ou o relatório Resumo das informações à Previdência Social constantes do arquivo SEFIP, por competência, para a comunicação de ausência de fato gerador de FGTS, com presença de INSS - categorias 11 a 16, código 115, Modalidade 1; os relatórios devem vir acompanhados do Protocolo de transmissão via Conectividade Social.”¹. Diante do acima exposto, a declaração nos moldes apresentada pelo recorrente não comprova sua regularidade perante o FGTS. Quanto a qualificação técnica, no art. 30. da Lei geral que trata da referida documentação, em seu parágrafo 2º

¹ Fonte: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/duvidasfrequentes.jsf>.

[Handwritten signatures and initials]



diz: "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." Ora se no item 8.2 "c" resta clara a informação quanto a parcela de maior relevância: "Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do Leiloeiro, comprovando a execução de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, devendo constar quantidades, prazos e características dos serviços, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP: → **Leilão de veículos.**" Observa-se que está expressa a necessidade de comprovação de prestação de serviços equivalentes, similares e compatíveis com o objeto licitado, ou seja, não foi estabelecida única e exclusivamente a comprovação um tipo e/ou modelo de veículo em específico, sendo assim, o termo usado possibilita a apresentação de atestado de leilão de qualquer tipo de veículo. Embora se ainda o fosse, o instrumento convocatório seria uma afronta a Lei geral de licitações, que em seu art. 30, parágrafos 3º e 5º, afim de não inibir a participação, estabeleceu: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [não grifados no original].** Considerando que o atestado apresentado diz, de maneira genérica, que o ora recorrente exerceu atividades organizacionais e administrativas e não comprova a realização de leilão de veículos, o mesmo não atende o solicitado. Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o certame, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, porém **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo os licitantes Cesar José de Carvalho e Felipe Amaral de Carvalho inabilitados. Diante de todo o exposto os autos deverão ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão,

15
P
R
Z



homologando ou não o julgamento efetivado. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula

Janaina Soler Cavalcanti

Daniela Matucci Casagrande

Daniela Matucci Casagrande

Catia Regina Pereira Tardelli

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite